



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 576-80.2016.6.21.0020**

**Procedência:** ITATIBA DO SUL - RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADRIANA KÁTIA TOZZO

GENTIL ZATTI

CÉLIO FIABANI

JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI

MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO

VALDEMAR CIBULSKI

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS - PSD)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB - PP - PTB - PSDB - PMDB)

ADRIANA KÁTIA TOZZO

GENTIL ZATTI

CÉLIO FIABANI

JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI

MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO

VALDEMAR CIBULSKI

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.** A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso III, estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos, dentre as quais se encontra o uso de servidor público para benefício de comitês de campanha eleitoral, de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal da repartição, desde que não esteja licenciado ou gozando outro afastamento legal. Para fins de interpretação da norma, a nomenclatura “servidor público” apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública, o que inclui cargos em comissão, secretários municipais e vice-prefeito. Conduta configurada. A aplicação de cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados (*in casu*, Prefeita e Vice-Prefeito eleitos de Itatiba do Sul/RS) revela-se consentânea com a gravidade do fato. A multa aplicada como sanção deve observar o critério de “Reais”, e não da extinta “UFIR”. Parecer que opina pelo conhecimento dos recursos, com o desprovimento do recurso dos representados (fls. 128-142) e o provimento do recurso manejado pela Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 123-126), a fim de que os candidatos beneficiados sejam sancionados com a cassação do registro e/ou diploma, sem prejuízo da multa lhes aplicada, com fulcro no artigo 73, III, §§ 4º e 5º, da LE. Ademais, opina-se pela readequação, de ofício, da multa estabelecida pelo Juízo *a quo* a cada um dos representados/recorrentes, para que os valores sejam fixados em Reais, em substituição à extinta UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 123-126) e por ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS – PSD) (fls. 128-142), contra a sentença do Juízo Eleitoral da 20ª Zona (fls. 115-119), que julgou:

**(1) parcialmente procedente** a representação formulada pela COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB-PP-PTB-PSDB-PMDB), para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 (uso de serviços de servidor público municipal para benefício de comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal), e impor a sanção de **MULTA** aos seguintes representados, nesta graduação: **(a)** a ADRIANA KÁTIA TOZZO e GENTIL ZATTI o valor equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIRs, para cada um; **(b)** à COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO o valor equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRs; **(c)** a CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO e VALDEMAR CIBULSKI o valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs, para cada um;

**(2) improcedente** o pedido em relação ao representado ÉMERSON JORGE ZANDONAI, que usufruía de licença regular, não configurando a conduta vedada em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o juízo de primeiro grau suficientemente comprovado que os servidores públicos do Município de Itatiba do Sul acima nominados, à exceção do representado ÉMERSON JORGE ZANDONAI, participaram, durante o horário de expediente, de reuniões realizadas no Fórum de Erechim, pelos Cartórios Eleitorais da 020ª e 148ª Zonas Eleitorais, visando a repassar orientações e informações sobre as Eleições Municipais 2016, sendo que tal participação deu-se em notório benefício da campanha eleitoral da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, assim como da representada ADRIANA KÁTIA TOZZO, Prefeita reeleita de Itatiba do Sul, e do representado GENTIL ZATTI, candidato eleito a Vice-Prefeito do Município de Itatiba do Sul, restando caracterizada a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 123-126) resumiu seu inconformismo à pena imposta aos representados ADRIANA KÁTIA TOZZO e GENTIL ZATTI, por ter se limitado à aplicação da multa equivalente a 20.000 UFIRs para cada um. Teceu considerações sobre a gravidade do fato de se ter permitido a realização de atividades partidárias de servidores em horário de expediente, pugnando, então, pela aplicação da cassação do registro/diploma.

Pelos representados (fls. 128-142), o recurso sustentou que CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO (Secretários Municipais) e VALDEMAR CIBULSKI (atual Vice-Prefeito) são agentes políticos, razão pela qual não se enquadram no conceito estrito de servidores públicos e não estão submetidos à jornada de trabalho fixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Argumentou que a participação nos eventos não prejudicou nem comprometeu o desempenho dos servidores em suas funções e que, além disso, as reuniões não constituem ato de campanha eleitoral, mas apenas oportunidades para esclarecimentos convocadas pela Justiça Eleitoral. Sustentou que não há provas de que a participação nos eventos tenha trazido algum benefício para a campanha de ADRIANA KÁTIA TOZZO e GENTIL ZATTI, desequilibrando o pleito. Asseverou que a punição de ADRIANA KÁTIA TOZZO e GENTIL ZATTI é decorrente de suposições, pois a inicial não descreveu a conduta ilícita imputável a eles, sendo que os autos carecem de elementos comprobatórios de sua responsabilidade no fato apurado. Assim, pediu o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente. Caso, eventualmente, seja mantida a procedência, postulou a readequação dos valores da multa, porquanto severos demais para os padrões remuneratórios do Município e desproporcionais aos gastos totais de campanha.

Com as contrarrazões (fls. 148-164, 167-170 e 174-177), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 181).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 07/11/2016 (fl. 121), e o recurso dos representados foi interposto no dia 10/11/2016 (fl. 128). Já o Ministério Público Eleitoral foi intimado, pessoalmente, em 08/11/2016 (fl. 121), tendo interposto o recurso em 09/11/2016 (fl. 123).

Ambos, portanto, estão dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup> e devem ser conhecidos.

Passa-se à análise.

## II.II. Mérito

A COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE ofereceu representação por conduta vedada contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO; ADRIANA KÁTIA TOZZO, Prefeita do Município de Itatiba do Sul e candidata à reeleição (reeleita); GENTIL ZATTI, candidato (eleito) ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Itatiba do Sul; CÉLIO FIABANI, Secretário de Administração do Município de Itatiba do Sul e representante da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR; EMERSON JORGE ZANDONAI, servidor público do Município de Itatiba do Sul e Presidente do PPS; JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, Secretária de Educação do Município de Itatiba do Sul e Secretária do PDT; MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, Secretária de Assistência Social do Município de Itatiba do Sul e Secretária do PSD; VALDEMAR CIBULSKI, atual Vice-Prefeito do Município de Itatiba do Sul e Vice-presidente do PT, pela prática de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

---

<sup>1</sup> “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustentou, em suma, que, visando ao benefício da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO e da candidatura de ADRIANA KÁTIA TOZZO e GENTIL ZATTI, no dia **11/07/2016, às 14 horas**, os servidores públicos EMERSON JORGE ZANDONAI (Presidente do PPS), JÚLIA A. BAGNARA CONSOLI (Secretária do PDT) e MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO (Secretária do PSD) participaram, no Fórum de Erechim, de reunião conjunta dos Cartórios Eleitorais da 020ª e da 148ª Zonas Eleitorais com os partidos políticos, para tratar de assuntos relativos ao registro das candidaturas e à propaganda eleitoral para as Eleições Municipais 2016.

Aduziu, ainda, que, no dia **27/07/2016, às 14 horas**, no mesmo local, CÉLIO FIABANI (representante da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR), EMERSON JORGE ZANDONAI (Presidente do PPS) e VALDEMAR CIBULSKI (Vice-presidente do PT), participaram de reunião com o Cartório Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, para tratar de assuntos relativos à propaganda eleitoral na Eleição Municipal 2016.

Mencionou também que, no dia **17/08/2016, às 14h15min**, no mesmo local, os servidores públicos CÉLIO FIABANI e EMERSON JORGE ZANDONAI participaram de outra reunião com o Cartório Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, para tratar da propaganda eleitoral gratuita no pleito municipal.

Nesses termos, a questão devolvida a essa Corte Regional consiste em verificar se servidores públicos prestaram serviços para comitê de campanha eleitoral, candidato, partido político ou coligação, durante o horário que deveriam estar trabalhando para o Município de Itatiba do Sul, conduta que, se configurada, se amolda ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, da leitura do artigo 73, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup>:

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

Especificamente em relação ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, Zilio<sup>4</sup> observa:

Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral”. Tendo por base o desiderato da preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam -, em horário normal de expediente.

<sup>3</sup>in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205

<sup>4</sup> ZILIO, Obra citada, pp. 599-600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação.

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, verifica-se, consoante documentos que acompanham a inicial (fls. 08-24), que os representados CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO e VALDEMAR CIBULSKI, servidores públicos do Município de Itatiba do Sul, em sentido amplo, e por serem representantes de partidos políticos locais, participaram, durante o horário de expediente da Prefeitura (fl. 83), de 3 (três) reuniões realizadas no Fórum de Erechim, pelos Cartórios Eleitorais da 020ª e 148ª Zonas Eleitorais, visando a repassar orientações e informações sobre as Eleições Municipais 2016, em benefício da campanha eleitoral dos representados COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, ADRIANA KÁTIA TOZZO, Prefeita reeleita do Município de Itatiba do Sul, e GENTIL ZATTI, candidato eleito a Vice-Prefeito do Município de Itatiba do Sul.

Os ora recorrentes CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO e VALDEMAR CIBULSKI sustentam, nas suas razões recursais, que são agentes políticos, não estando sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho regular e, portanto, que não se enquadrariam na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, o argumento não merece acolhida. Como bem situou a sentença *a quo*, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se com a simples utilização e/ou cessão do servidor público, em sentido amplo, abrangendo inclusive Vice-Prefeito e Secretário Municipais, durante a jornada de expediente normal, considerando-se esta o horário de funcionamento da repartição pública à qual estão vinculados, como ocorreu no caso em tela (vide fls. 08-24 e 83).

Registre-se que o artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Nesse ponto, insta, mais uma vez, transcrever o comentário feito por Zilio<sup>5</sup>:

Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, **cargo em comissão**, função comissionada. **Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.**

(...) (grifado)

Cumpra, ainda, acrescentar que a norma em comento, em razão de sua finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, deve ser submetida à interpretação ampliativa, coadunando-se, inclusive, com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.

<sup>5</sup> ZILIO, Obra citada, p. 600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa toada, ao conceito de servidor público, para os fins da norma em tela, deve-se conferir a maior amplitude possível, a fim de melhor retratar a *mens legis* que o legislador ordinário intentou consubstanciar na norma, garantindo que agentes de alguma forma vinculados ao Poder Público não desempenhem atividades eleitoreiras no horário normal de expediente da repartição.

No que toca ao horário, a alegação de que não estão sujeitos a controle de jornada não socorre aos recorrentes. Ora, ainda que não sujeitos a um controle mais rigoroso por meio de relógio ponto, e que se imagine, pela natureza do cargo, que tenham de exercer, eventualmente, atividades fora da repartição, é evidente que esses fatores não podem se materializar em liberdade para que o servidor chegue e saia do trabalho de acordo com sua conveniência, inserindo, principalmente, como no caso, atividades particulares, quando deveriam estar à disposição da Prefeitura.

Esse raciocínio, quando se faz a leitura da obra de Zilio<sup>6</sup>, fica bem delimitado, razão pela qual se transcreve a lição:

A conduta vendada caracteriza-se com a utilização e cessão de servidor *“durante o expediente normal”*, expressão que abrange o horário normal de serviço, e também eventual horário extraordinário. Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade - lícita - que lhe convenha. NIESS sintetiza que *“enquanto à disposição da Administração - assim deve ser entendida a regra - não pode o trabalhador ser designado para (e/ou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em qualquer outra atividade”*.

Note-se que a participação dos servidores não foi realizada a título do múnus publico de seus cargos, mas sim como representantes de partidos, a fim de aplicar o conhecimento lá transmitido para a campanha daquele partido e candidato que apoiaram para vencer a batalha eleitoral.

---

<sup>6</sup> ZILIO, Obra citada, p. 601.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, só poderiam ter participado dos eventos se estivessem dentro da exceção da norma, ou seja, se estivessem licenciados ou em algum momento de folga, e não no horário útil de expediente da repartição à qual estão vinculados, que, conforme especificado à fl. 83, é de segunda-feira a sexta-feira, das 7h30min às 11h330min e das 13h às 17h.

Observe-se a ausência de comprovação quanto à ressalva prevista em lei, qual seja “*se o servidor ou empregado estiver licenciado*”. Na espécie, o Ofício nº 134/2016 (fl. 83), acompanhado dos contracheques dos servidores (dos meses de julho e agosto/2016), não contém ressalva de que os servidores tivessem de férias, licença ou algum outro afastamento legal. A mera referência, no documento à fl. 90, ao pagamento de férias para a servidora JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, no mês de julho, não comprova, por si só, que ela estivesse em férias, mas que os efeitos financeiros lhe foram computados naquele período.

Outrossim, observe-se que as Secretarias das quais são titulares os representados CÉLIO FIABANI (Secretário de Administração), MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO (Secretária de Ação Social) e JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI (Secretária da Educação, Cultura e Desporto) são diretamente vinculadas ao Gabinete da Chefe do Executivo Municipal, a qual foi a responsável por admiti-los para cargos de sua confiança, na Administração do Município (fls. 54-56). Assim, embora não tenha havido ordem superior formal cedendo ou determinando a participação dos servidores públicos nas reuniões da Justiça Eleitoral realizadas, é inequívoco, dada a estreita vinculação funcional com os demais representados, que a utilização destes nas reuniões era de conhecimento da representada ADRIANA KATIA TOZZO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par disso, também é inequívoco que as participações apuradas nas reuniões tiveram por fim beneficiar a candidatura de ADRIANA KATIA TOZZO, GENTIL ZATTI e da Coligação que os apoiou. Volta-se a repetir, as participações dos servidores não se deram sob a esfera do múnus publico de seus cargos, mas sim como representantes de partidos, de modo que o interesse que os moveu a comparecer nos eventos não foi outro, a não ser o político-eleitoral.

Ademais, por oportuno, não há como deixar de adotar as excelentes considerações feitas pelo Ministério Público Eleitoral, na origem, em seu parecer (fls. 112/verso):

Em tempos onde é obrigatória a profissionalização da campanha eleitoral e da própria gestão pública, inadmissível a alegação de desconhecimento dos fatos por parte da Prefeita Municipal candidata à reeleição, soando muito cômoda a posição de se beneficiar do trabalho de servidores públicos (pagos pelo Município para realizar atos de campanha, ainda que não típicos, em favor da superior hierarquia) e, depois, opor à justa condenação nas sanções legais a inexistência de ato formal nesse sentido.

Registre-se também que a alegação dos representados de que o comparecimento deu-se por convocação da Justiça Eleitoral em nada atenua sua responsabilidade pela afronta à Lei das Eleições. De fato, o Of. Circ. Nº 002/16-20ªZE (fl. 60) foi dirigido do Juiz Eleitoral para os Presidentes dos Diretórios Municipais, a fim de que participassem da reunião do dia 11/07/2016. Não obstante, a presença convocada não é nem nunca poderia ser vista como personalíssima, o que fica bem nítido quando se observam as atas das reuniões, ao registrarem o comparecimento não apenas de presidentes dos diretórios da região, mas de representantes partidários com outras funções em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para a caracterização da infração à lei eleitoral.

Nessa linha, insta colacionar os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CONDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo. (TRE-CE, Representação n.º 561463, de 17.9.2010, rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte)

Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comitês de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97.

(AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 1361, Acórdão nº 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.

(RECURSO ELEITORAL nº 7622, Acórdão nº 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resta, pois, que os recorrentes CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI, com anuência de ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI e da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, participaram de atos em benefício destas candidaturas, enquanto deveriam estar trabalhando nas funções atinentes ao Município.

Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, devendo os servidores (em sentido amplo) e também os candidatos e a coligação responder pelo ato afrontoso, não havendo como dissociar a aplicação da reprimenda entre todos os insurgentes.

Sendo assim, configurada a infração à lei eleitoral, ainda é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção.

Do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado que não foi durante uma, mas durante três tardes que os servidores estiveram engajados, em seu horário de expediente, em atos de campanha eleitoral, para benefício da candidatura da atual Chefe do Executivo, que veio a se sagrar vencedora no pleito. Com isso, compreende-se que a ação evidenciou ousadia e desrespeito à Prefeitura, à Justiça Eleitoral, aos cofres públicos, à moralidade, e, ao cabo, ao munícipe, que é quem sustenta a economia pública e remunera os servidores envolvidos.

Aqui, novamente, fazemos nossas as palavras do douto Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 113):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já seria grave, sem dúvida, liberar servidores públicos para participar de passeatas ou panfletagem em horário de expediente; porém, destacar funcionários pagos pelo ente público, cuja chefia do Executivo está em disputa, para participar de reuniões com o Juiz Eleitoral, no interior do Fórum, trazendo a ilicitude “para baixo do nariz” do Judiciário, é excessivamente ostensivo e desrespeitoso, demonstrando inadequação ao regramento legal e ao processo democrático.

Diante da gravidade de tal quadro, está-se de acordo com o recurso da Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 123-126), no sentido de que a resposta judicial deva ser a mais severa possível, impondo-se a sanção de cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados pela conduta vedada, sem prejuízo da multa já aplicada.

Por fim, propõe-se que a multa arbitrada em UFIR pelo Juízo *a quo* seja adequada à moeda oficial, adotando-se a sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta vedada do artigo 73 da LE, atualizou em seu artigo 62, § 4º, os patamares da multa, fixando-a em Reais, ao mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e ao máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

No ponto, então, recomenda-se unicamente a adequação do dispositivo da sentença, para que, em vez de UFIRs, reste alterado, de ofício, o valor das multas para o seu correspondente em Reais, nos termos da mencionada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento dos recursos, com o **desprovemento do recurso dos representados (fls. 128-142) e o provimento do recurso manejado pela Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 123-126)**, a fim de que os candidatos beneficiados - ADRIANA KÁTIA TOZZO (Prefeita reeleita) e GENTIL ZATTI (Vice-Prefeito eleito) - sejam sancionados com a **cassação do registro e/ou diploma, sem prejuízo da multa lhes aplicada**, com fulcro no artigo 73, III, §§ 4º e 5º, da LE.

Ademais, opina-se pela readequação, de ofício, da multa estabelecida pelo Juízo *a quo* a cada um dos representados/recorrentes, para que os valores sejam fixados em Reais, em substituição à extinta UFIR.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\bgb9mfrsidc7s2l9m5l075548422510957902161214230020.odt